

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PDDC

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 92, Edificio-Sade de MPDPE: Andar Sala 153 Bresilia, DF, - CEP 70 994-900

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (nº 08190.056605/17-43)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da manifestação do cidadão Felipe de Magalhães Castro dos Santos, na qual relata, em suma, que, no dia 3/4/2016, no Ginásio Nílson Nelson, a Organização da Superliga de Vôlei proibiu a entrada dos torcedores portando água mineral, contudo era realizada venda do produto dentro do ginásio, fls. 2-3.

Requisitou-se informações à Secretaria de Estado do Esportes, Turismo e Lazer do DF, fls. 5 e 9, que prestou esclarecimentos às fls. 10-12, 14-21 e 26-40; e cópia, fls. 41, do procedimento administrativo n. 220.000,335/2016, que formou o Apenso I (mídia de fls. 49) e do processo n. 141.000,776/2016, que foi juntado às fls. fls. 56-116.

As fls. 25, foi juntada cópia da Lei distrital n. 2.602/2000, que toma obrigatória a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral nos estabelecimentos que especifica.

Termo de declarações do Diretor/Administrador do Ginásio de Esportes Nílson Nelson foi acostado às fls. 47.

Requisitou-se informações à Administração Regional do Plano Piloto, fls. 123, que prestou esclarecimentos às fls. 130-136 e à Divisão de Vigilância Sanitária - DIVISA, fls. 124, que foram prestadas às fls. 125-126.

Esta Procuradoria expediu a Recomendação n. 01/2018 – PDDC, que foi encaminhada à Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal, fls. 142-144. cujo objetivo é adequar o Termo de Autorização do Ginásio de Esportes Nílson Nelson ao disposto na Lei distrital n. 2.602/2000. Essa Secretaria informou que a Recomendação foi devidamente atendida. 152-153.

É o breve relatório.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da manifestação do cidadão Felipe de Magalhães Castro dos Santos, na qual relata, em suma, que, no dia 3/4/2016, no

Ginásio Nílson Nelson, a Organização da Superliga de Vôlei proibiu a entrada dos torcedores portando água mineral, contudo era realizada venda do produto dentro do ginásio, fls. 2-3.

A Lei distrital n. 2.602/2000 estabelece:

Art. 1º É obrigatória a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral nos seguintes estabelecimentos:

I - pertencentes ou utilizados por órgãos ou entidades públicas;

II - shoppings e centros comerciais;

III - museus, teatros, cinemas e casas de espetáculo;

IV - hospitais, clínicas e similares;

V - ginásios de esportes e estádios:

VI - supermercados;

VII - aeroportos e estações rodoviárias, metroviárias e ferroviárias:

VIII - de ensino, em geral;

IX - bancos e instituições financeiras;

X - outros estabelecimentos com mais de trinta empregados.

XI - farmácias e drogarias. (Inciso acrescido pelo(a) Lei 5903 de 05/07/2017)

Parágrafo único. A obrigatoriedade instituída no caput constituirá encargo do responsável pelo estabelecimento. (grifo nosso)

Instada a se manifestar, a Confederação Brasileira de Voleibol (CBV) informou, fls. 28, que não permitiu a entrada de garrafas de água no ginásio em observância ao artigo 13-A, inciso II, do Estatuto do Torcedor e à cláusula quarta, item 4.7 do Contrato celebrado entre esta Confederação e a Secretaria de Estado de Esporte e Turismo e Lazer. De fato, estabelece o artigo 13-A da Lei federal n. 10.671/2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - (...)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

No procedimento administrativo n. 220.000.335/2016, que trata da reserva do ginásio Nílson Nelson para o período de 30/3 a 11/4/2016, restou consignado, no Termo de Autorização de Uso n. 011/2016. a Cláusula Quarta, item 4.7, que estabelece a seguinte obrigação da autorizatária:

4.7 – Compromete-se a não permitir a comercialização de qualquer bebida em LATAS OU GARRAFAS, assumindo a responsabilidade pelo desrespeito a essas exigências e, inclusive, bebidas alcoólicas de qualquer natureza, nos termos da Lei nº 13.106/2015 e da Lei nº 10.671/2003.

Nesse sentido, a CBV salientou, ainda, que "a comercialização de água foi realizada em copos descartáveis por questão de segurança, com objetivo de resguardar a integridade física do torcedor partícipe", fls. 28.

O Diretor/Administrador do Ginásio de Esportes Nílson Nelson, nas suas declarações, informou, fls. 47:

(...) que não existe (sic) bebedouros à disposição dos torcedores desde a sua gestão: que não tem conhecimento da existência anterior de bebedouros para os torcedores no ginásio; que para a realização de qualquer evento se deve ir na Subsecretaria do Esporte, Turismo e Lazer (...); que a partir do momento que a organizadora é aprovada passa a ser responsável pelo fornecimento de produtos nas dependências do ginásio: (...) inclusive desconhece se houve ou não a comercialização de bebidas e alimentos; (...) que os bebedouros existentes no ginásio são de uso restrito para os funcionários do ginásio; que não havia obediência à Lei n. 2.602/2000, que determina a obrigatoriedade de instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral no Ginásio Nilson Nelson. (...) que a "gestão do próprio", bem do governo é de responsabilidade da Secretaria do Esporte, Turismo e Lazer: (...)

Requisitou-se informações da Administração Regional do Plano Piloto, fls. 123 e da Vigilância Sanitária - VISA, fls. 124, no sentido de esclarecer a motivação para expedição de Licença de Funcionamento em contrariedade ao disposto na Lei distrital n. 2.602/2000. A VISA respondeu em suma, que seus esforços estão voltados às atividades classificadas como alto risco, considerando o número deficitário de servidores e que não recebeu nenhuma denúncia sobre ausência ou cerceamento de acesso a bebedouros nas instalações do Ginásio Nilson Nelson, fls. 125. A Administração Regional do Plano Piloto informou que a responsabilidade para instalação dos bebedouros é do responsável pelo Ginásio Nílson Nelson e sua atuação está restrita ao licenciamento de eventos. fls. 130-133.

Nesse sentido, esta Procuradoria expediu a Recomendação n. 01/2018 – PDDC à Secretária de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, Leila Gomes de Barros Rego, recomendando o seguinte, fls. 143-144:

- incluir no Termo de Autorização de Uso do Ginásio de Esportes Nilson Nelson cláusula obrigando a autorizatária a permitir a entrada do público portando água para consumo próprio, em caso de falta de bebedouros com água filtrada ou mineral, em pleno funcionamento e de uso gratuito no referido estabelecimento esportivo, compatível com a expectativa de público para o evento.

Aludida Recomendação foi encaminhada à Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal, fls. 142-144, a qual informou que:

- (...) sugeriu que a medida fosse estendida a todos os espaços administrados pela Secretaria, fls. 146:
- o Estádio Nacional de Brasília dispõe de bebedouros com água filtrada, em pleno funcionamento e de uso gratuito, fls. 146;
- a Recomendação foi devidamente atendida para incluir no Termo de Autorização de Uso do Ginásio de Esportes Nilson Nelson cláusula obrigando a autorizatária a permitir a entrada do público portando água para consumo próprio, em caso de falta de bebedouros com água filtrada ou mineral, em pleno funcionamento e de uso gratuito no referido estabelecimento esportivo, conforme cláusula décima quinta, fls. 151-153.

Desse modo, verifica-se que as providências foram adotadas pela Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal, a fim de se evitar novas ocorrências e do cidadão ter ser direito de portar água para consumo próprio, caso o estabelecimento não disponha das devidas instalações de bebedouros.

Cumpre informar, por fim, que a Administração Regional do Plano Piloto. no link http://www.pianopiloto.df.gov.br/category/ouvidoria/, dispõe do serviço de Ouvidoria, além de outras opções de contato – internet, telefone e presencialmente. Logo, o exercício da cidadania, por meio desses canais de atendimento é essencial para a construção de uma cidade melhor para todos.

Posto isso, considerando a inexistência de outras providências a serem tomadas por esta Procuradoria, determino o arquivamento do feito, nos termos da Resolução n. 95/2010 do CSMPDFT.

Em atendimento à Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n. 1, de 26 de maio de 2017, comunique-se o manifestante de fls. 2-3 e a Ouvidoria do MPDFT.

Com objetivo de controle social, remeta-se cópia da Recomendação n. 01/2018 – PDDC, fls. 143-144, à Secretaria de Comunicação do MPDFT para fins de divulgação.

Brasília, 20 de abril de 2018.

MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA
Procuradora Distritat dos Direitos do Cidadão
MPDFT